

Alfredo Chaves, 18 de março de 1981.

Lei N° 5241/81.

Institui a Tabela de Vencimentos dos Funcionários Municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para cumprimento do disposto no Artigo 21 da Lei N° 5241/81, os Anexos I e II passam a ter os seguintes graus/Índices na tabela da escala salarial:

Anexo I
Graus e Provimento Fétio

Níveis	A	B	C	D	E	F
I	1.00	1.10	1.20	1.30	1.40	1.50
II	1.40	1.60	1.80	2.00	2.20	2.40
III	2.20	2.45	2.70	2.95	3.20	3.45
IV	3.20	3.50	3.80	4.10	4.40	4.70
V	4.40	4.75	5.10	5.45	5.80	6.15

Obs: A conjugação do nível com o grau, constitui o padrão salarial.

Anexo II

Cargos de Provimento Em Comissão

Comissão	Índices
C-1	3.00
C-2	0.50
C-3	0.40
C-4	0.30
C-5	0.10

Obs: A conjugação da comissão com o índice, constitui o padrão comissionado.

Avt. II - Pelo exercício do cargo de Tesoureiro, o funcionário fará jus a 5% sobre o salário percebido, a título de quebra de caixa.

Anexo I

Cargos e Provismentos Efectivo

Cargos	níveis
Continuo	
s Auxiliar de Serviços I	I
Vigilante	
Auxiliar de Serviços II	
Auxiliar Administrativo I	
s Auxiliar de Contabilidade I	II
s Operador de máquinas e veículos I	
s Telefonista I	
Artifício I	
s Almoxarife I	
Almoxarife II	
Auxiliar Administrativo II	
s Auxiliar de Contabilidade II	
s Operador de máquinas e veículos II	

Cargos

largos	níveis
Telefonista II	
Artifício II	
Tesoureiro I	III
Técnico de Contabilidade I	
Assistente Administrativo I	
Professor I	
Secretaria I	

Professor II

Tesoureiro II

Técnico de Contabilidade II

Assistente Administrativo II

Secretaria II

IV

médico

Dentista

Advogado

Economista

Contador

Professor

Assistente social

V

Anexo II

Cargos de Provimento em Comissão

Cargos	Comissão
Assessor	C-1
Diritor	C-2
Secretaria	C-3
chefe de Secção	C-4
chefe de Setor	C-5

Anexo I

Quadro de Pessoal de Provimento Efectivo
da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

nível	Especificações dos cargos	n.º de cargos
I	Contínuo	02
I	Auxiliar de Serviços I	60
II	Vigilante	05
II	Auxiliar de Serviços II	10
II	Auxiliar Administrativo I	10
II	Auxiliar de Contabilidade I	02
II	Operador de máquinas e Veículos I	10
II	Telefonista I	01
II	Artífice I	06
II	Almoxarife I	01
III	Almoxarife II	01
III	Auxiliar Administrativo II	05
III	Auxiliar de Contabilidade II	01
III	Operador de máquinas e Veículos II	05
III	Telefonista II	01
III	Artífice II	02
III	Tesoureiro I	01
III	Técnico de Contabilidade I	02
III	Assistente Administrativo I	02
III	Professor I	10
III	Secretária I	01
IV	Professor II	05
IV	Tesoureiro II	01
IV	Técnico de Contabilidade II	01
IV	Assistente Administrativo II	01
IV	Secretária II	01

Continuação Anexo I

nível	Especificações dos cargos	n.º de cargos
S	Médico	02
S	Dentista	02
S	Advogado	01
S	Economista	01
S	Contador	01
S	Professor	05
S	Assistente Social	01
Total		160

Anexo II

Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão
da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Comissão	Especificações dos cargos	n.º de cargos
C-1	Assessor	03
C-2	Dirектор	05
C-3	Secretária	01
C-4	chefe de Secção	06
C-5	chefe de Setor	19

Art. 3º - O salário Base, é o menor salário na escala salarial da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O salário-família dos funcionários estatutários será pago, como determina a lei, na base de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), por dependente, reajustado em 5% do salário base vigente.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal auto-

rizado a reajustar em um salário base, os atuais salários percebidos pelos inativos e pensionistas, observando, posteriormente, as mesmas vantagens dos funcionários ativos.

Art. 6º - Pelo efetivo exercício no cargo, em cada período de 5 (cinco) anos, quando não exceder a 30 (trinta) faltas justificadas ao serviço, o funcionário fará jus aos seguintes adicionais:

- 1 - adicional (5 anos) - 5 %
- 2 - adicionais (10 anos) - 10 %
- 3 - adicionais (15 anos) - 15 %
- 4 - adicionais (20 anos) - 20 %
- 5 - adicionais (25 anos) - 25 %
- 6 - adicionais (30 anos) - 30 %
- 7 - adicionais (35 anos) - 35 %

Parágrafo Único - A vantagem do acréscimo do adicional por tempo de serviço, não incidirá, sob hipótese alguma, sobre os valores de remuneração dos cargos em comissão e funções de chefia.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo, serão preenchidos mediante seleção, constatada a existência de cargo vago, de recursos orçamentários e financeiros para atender a despesa decorrente ou através de enquadramento, alteração de cargo e/ou nível e aproveitamento.

Parágrafo Único - Quando a vancância se restringir a um só cargo, seu preenchimento será feito por seleção interna e ou seleção pública e quando a vancância abrange dois ou mais cargos prioritariamente, far-se-á por seleção interna e o complemento das vagas, por seleção pública.

Art. 8º - Tendo em vista circunstâncias excepcionais fica o Prefeito municipal autorizado, coincidente com o período de execução de obras, contratar pessoal temporário, destinado à realização daquele serviços, aplicando-se, no caso, a legislação trabalhista.

Parágrafo Único - O pessoal temporário, contratado nas condições previstas neste artigo, não integrará o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, e ao mesmo tempo, não poderá ser atribuída remuneração superior àquela que for percebida por funcionário integrante do quadro e da mesma categoria.

Art. 9º - Os cargos de provimento em comissão são de livre designação ou contratação do Prefeito Municipal.

Art. 10º - O funcionário titular de cargo efetivo que for designado para exercício de uma função de chefia ou de um cargo em comissão, poderá a qualquer tempo, por ato do Prefeito municipal, ser reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, sem que lhe caiba por isso, direito a qualquer reclamação ou indenização.

Parágrafo Primeiro - Um funcionário, ocupante de cargo efetivo, poderá responder por duas chefias, ou uma chefia e um cargo em comissão, fazendo jus, no entanto, a somente um quinhão.

Parágrafo Segundo - A designação de um funcionário ocupante de cargo efetivo, para o exercício de uma função de chefia ou de um

cargo em comissão não ocasiona vacância daquela cargo na lotação do Quadro de Pessoal.

Parágrafo Terceiro - A função de chefia e o cargo em comissão, sejam funções que exigem sobre seu ocupante, pessoa detentora da confiança do Prefeito Municipal, e esta, poderá ser retirada a qualquer tempo.

Art. 11 - No interesse da Prefeitura Municipal poderá ser recontratado, o pensionário aposentado, cujos conhecimentos e especializações, motivações, evidenciados na atividida, representem a válida utilização de sua experiência.

Art. 12 - Nos pensionários, quaisquer aposentados pela instituições previdenciárias a que estiverem vinculados, fica assegurado o direito de receberem da Prefeitura Municipal, uma complementação financeira, que lhes assegure, durante a aposentadoria, perceber importância igual à que receberiam ao seu cargo efetivo, se em atividade.

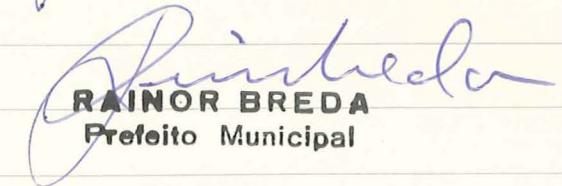
Parágrafo Único - A complementação financeira a que se refere este artigo, não significa dualidade salarial, quando ocorrer a recontratação prevista no artigo 11 desta lei.

Art. 13 - As classes e as respectivas lotações de cargo de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções de chefia, sejam os constantes dos ANEXOS I e II, integrantes desta lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão atendidas no exercício corrente por conta das lotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 18 de março de 1981


RAINOR BRED
Prefeito Municipal

Lei nº 525/81

Institui o valor do salário base, de acordo com o Artigo 1151º da Lei nº 525/81.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica fixado em cruzeiros 5.800,00 (cinco mil e oitocentos cruzeiros) o valor de referência do Salário Base como base de cálculo da remuneração dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão, constantes dos ANEXOS I e II.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/01/81, com vigência até 30/04/81, revogadas as disposições contrárias.

Alfredo Chaves, 18 de março de 1981


RAINOR BRED
Prefeito Municipal